

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
GABINETE DO PREFEITO
LEI COMPLEMENTAR Nº 17, DE 4 DE JANEIRO DE 2023

LEI COMPLEMENTAR Nº 17, DE 4 DE JANEIRO DE 2023

Consolida a legislação do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Marabá, Estado do Pará, adequando-se à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARABÁ Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O RPPS de Marabá, de filiação obrigatória, tem por finalidade assegurar, mediante contribuição, aos servidores municipais titulares de cargos efetivos e seus dependentes, os meios de subsistência nas contingências previstas nesta Lei Complementar, especialmente nos casos de invalidez, idade avançada e morte.

Parágrafo único. O RPPS do Município de Marabá será administrado pelo Instituto de Previdência do Município de Marabá - IPASEMAR, de natureza autárquica, na forma e gestão prevista nesta Lei Complementar, sendo a única unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS

Art. 2º O RPPS de Marabá rege-se pelos seguintes princípios:

- I - universalidade de participação nos planos previdenciários, mediante contribuição;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços;
- III - irredutibilidade do valor dos benefícios;
- IV - equidade na forma de participação no custeio;
- V - diversidade da base de financiamento;
- VI - solidariedade, de forma que os ativos, inativos e pensionistas contribuam para o RPPS nos termos desta lei;
- VII - vedação de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio total;
- VIII - custeio da previdência social dos servidores públicos municipais mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento dos órgãos empregadores e da contribuição compulsória dos segurados ativos, inativos e pensionistas;
- IX - subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidoras dos benefícios mínimos, adequados de diversificação, rentabilidade, liquidez e segurança econômico-financeira, observando os critérios atuariais, tendo em vista a natureza dos benefícios;

X - subordinação de seu plano de benefícios ao rol de benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social - RGPS;

XI - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com participação obrigatória dos segurados nos órgãos de administração do RPPS de Marabá; e

XII - equilíbrio atuarial e financeiro.

Parágrafo único. O acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 45 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, não se enquadra como benefício, razão pela qual não é garantido pelo RPPS.

Art. 3º Os recursos garantidores integralizados do RPPS de Marabá têm a natureza de direito coletivo dos segurados.

§ 1º O desligamento do segurado do RPPS de Marabá não atribui direito à restituição das contribuições vertidas ao IPASEMAR, mas garante ao segurado a contagem do seu tempo de contribuição para aposentadoria em outro regime de previdência social.

§ 2º As contribuições previdenciárias, objeto de termo de acordo e parcelamento, celebrado entre o servidor e o IPASEMAR, por terem natureza de crédito tributário, mesmo com o desligamento do servidor junto ao RPPS, não é causa de rescisão do termo, razão pela qual o tempo de contribuição só será reconhecido pelo IPASEMAR após quitação do débito previdenciário.

CAPÍTULO III DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º Para os efeitos desta Lei Complementar, definem-se como:

I - beneficiário: a pessoa física titular de benefício previdenciário concedido pelo RPPS, classificado como segurado ou dependente, na forma desta Lei Complementar;

II - cargo efetivo: o lugar instituído na organização do funcionalismo, com denominação própria, atribuições específicas, vencimento correspondente, para ser provido mediante concurso público e exercido por um titular, na forma da lei;

III - carreira: sucessão de cargos efetivos, estruturados em níveis e graus segundo sua natureza, complexidade e grau de responsabilidade, de acordo com o plano definido por lei do Município;

IV - contribuições normais: montante de recursos devidos pelo Município e pelos beneficiários do RPPS para o custeio do respectivo plano de benefícios;

V - contribuições suplementares: montante de recursos devidos pela Administração Direta e Indireta para a cobertura de déficit previdenciário do RPPS;

VI - equilíbrio atuarial: a garantia da equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, a longo prazo;

VII - premissas atuariais: conjunto de parâmetros técnicos adotados para a elaboração da avaliação atuarial, necessária à quantificação das reservas técnicas e à elaboração do plano de custeio do RPPS;

VIII - tempo de carreira: o tempo cumprido na carreira, no mesmo ente da Federação e no mesmo Poder, ou o tempo cumprido no cargo quando inexistente plano de carreira, no mesmo ente da Federação e no mesmo Poder;

IX - tempo de efetivo exercício no serviço público: o tempo de exercício de cargo ou emprego público, ainda que descontínuo, na administração direta, na administração indireta e na Câmara Municipal do Município de Marabá ou de outros municípios, ou de quaisquer poderes dos Estados, do Distrito Federal ou da União, inclusive os períodos de afastamento remunerado do servidor; e

X - tempo no cargo efetivo: o tempo de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria, contado a partir de sua nomeação em caráter efetivo em cargo de provimento efetivo criado por lei, ou a partir de sua vinculação ao RPPS de Marabá.

§ 1º Quando o cargo não estiver inserido em plano de carreira, o tempo de carreira corresponderá ao exercício do último cargo no qual se dará a aposentadoria.

§ 2º Considera-se tempo no cargo efetivo o tempo em que o servidor titular de cargo efetivo se encontrar no exercício de cargo eletivo, licenciado para o exercício de direção sindical, ou no exercício de cargo de provimento em comissão.

CAPÍTULO IV

DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS

Art. 5º A taxa de administração do serviço previdenciário 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS de Marabá, apurado no exercício financeiro anterior. (Redação alterada pela Lei Complementar nº 20 de 04 de janeiro de 2024).

§ 1º O valor a que se refere este artigo será separado, mensalmente, das contribuições previdenciárias repassadas ao IPASEMAR, e destinado, exclusivamente, ao custeio das despesas administrativas decorrentes da gestão do RPPS de Marabá, com observância das normas específicas do Ministério do Trabalho e Previdência. (Redação alterada pela Lei Complementar nº 20 de 04 de janeiro de 2024).

§ 2º Os valores destinados às despesas administrativas, a que se refere este artigo serão depositados em conta corrente bancária específica e aplicados à parte, no mercado financeiro, separadamente do Fundo Previdenciário.

§ 3º O IPASEMAR poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores poderão ser utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.

§ 4º Não serão computadas no somatório das despesas de administração a que se refere este artigo as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros, conforme norma do Conselho Monetário Nacional.

§ 5º A aquisição, construção ou reforma de bens imóveis com os recursos destinados à taxa de administração restringem-se aos destinados ao uso próprio do IPASEMAR, sendo vedada a utilização desses bens para investimento ou uso por outro órgão público ou particular, em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no § 1º deste artigo.

§ 6º Não serão considerados excesso ao limite anual de gastos de que trata esse artigo os realizados com os recursos decorrentes das sobras de custeio administrativo e dos rendimentos mensais auferidos.

§ 7º Não será computado, no limite da Taxa de Administração de que trata este artigo, o valor das despesas do IPASEMAR eventualmente custeadas diretamente pelo Município de Marabá e os valores transferidos pelo ente ao RPPS para o pagamento de suas despesas correntes e de capital, desde que não sejam deduzidos dos repasses de recursos previdenciários.

§ 8º As despesas originadas pelas aplicações dos recursos do RPPS em ativos financeiros, inclusive as decorrentes dos tributos incidentes sobre os seus rendimentos, deverão ser suportadas pelas receitas geradas pelas respectivas aplicações, assegurada a transparência de sua rentabilidade líquida.

§ 9º Compete ao IPASEMAR realizar as seguintes despesas:

I - de benefícios previdenciários previstos nesta lei;

II - de pessoal do IPASEMAR, com seus respectivos encargos;

III - de material permanente e de consumo, como todos os insumos necessários à manutenção do Regime Próprio;

IV - de manutenção e de aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão do Regime Próprio;

V - de treinamento e aperfeiçoamento de seus servidores;

VI - com investimentos financeiros;

VII - com seguro de bens permanentes, para proteção do patrimônio do Regime Próprio; e

VIII - com outros encargos eventuais, vinculados às suas finalidades essenciais.

CAPÍTULO V

DO PATRIMÔNIO DA AUTARQUIA

Art. 6º O patrimônio do IPASEMAR será constituído pelos bens móveis e imóveis, direitos creditórios de origem previdenciária, se existentes, pelos recursos previdenciários de titularidade do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá - IPASEMAR, por bens, direitos e ativos que, a qualquer título, lhe forem doados e transferidos ou que vierem a ser constituídos na forma da lei.

§ 1º O patrimônio e as receitas do IPASEMAR possuirão afetação específica, ficando sua utilização vinculada ao pagamento dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei Complementar.

§ 2º O patrimônio do IPASEMAR é autônomo, livre e desvinculado do patrimônio dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações públicas, bem como de qualquer outro Fundo Municipal.

§ 3º Fica assegurado ao IPASEMAR, no que se refere aos seus bens, serviços, rendas e ações, todos os benefícios, isenções e imunidades de que goza o Município de Marabá, no âmbito tributário.

CAPÍTULO VI

DO PLANO DE CUSTEIO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º O Regime de Previdência estabelecido por esta Lei Complementar será custeado mediante recursos de contribuições do Município de Marabá, por seus Poderes, pelas suas entidades da administração indireta, pela Câmara Municipal de Marabá, por outros órgãos empregadores do município, e pelas contribuições dos segurados ativos, inativos e pensionistas, pela compensação financeira proveniente de convênio com o RGPS e com outros RPPS, por outros bens e recursos que lhe forem atribuídos, pelos rendimentos decorrentes das aplicações de todos os seus recursos financeiros, e por outras fontes de financiamento da Previdência Municipal.

§ 1º O plano de custeio descrito no *caput* deste artigo deverá ser revisto anualmente, objetivando manter o equilíbrio atuarial e financeiro e atender às limitações impostas pela legislação vigente.

§ 2º A Prefeitura Municipal é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS de Marabá, nos termos desta Lei Complementar.

§3º Em observância ao artigo 195, §5º da Constituição Federal, art. 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 69 da Portaria nº 1467, de 02 de junho de 2022, do Ministério do Trabalho e Previdência, os projetos de lei que tenham por objeto a alteração legal relacionada à estrutura funcional e remuneratória dos segurados do RPPS, à ampliação reformulação dos quadros existentes e às demais políticas de pessoal do ente federativo que possam provocar a majoração potencial dos benefícios do regime próprio devem estar acompanhados de parecer técnico atuarial acerca dos impactos orçamentário, financeiro e atuarial no regime de Previdência Social.” (NR) (Incluído pela Lei Complementar nº 20, de 04 de janeiro de 2024).

SEÇÃO II

DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO EM ATIVIDADE

Art. 8º Constituirá fato gerador das contribuições do servidor para o RPPS de Marabá, a percepção efetiva, por este, de remuneração, a qualquer título, inclusive de subsídios, oriundos dos cofres públicos da Prefeitura Municipal, de suas autarquias e fundações e da Câmara Municipal.

§ 1º A contribuição mensal dos segurados, para o Regime de Previdência de que trata esta Lei Complementar, corresponderá à alíquota de 14% (quatorze por cento), que incidirá sobre a totalidade da base de contribuição e poderá sofrer alteração com fundamento em cálculo atuarial e lei específica.

§ 2º Considera-se base de contribuição, para os efeitos deste artigo, o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei e as de caráter individual.

§ 3º É vedado incluir na base de contribuição:

I - salário-família;

II - diárias para viagens;

III - ajuda de custo em razão de mudança de sede;

IV - indenização de transporte, ainda que paga em pecúnia;

V - auxílio instrutor;

VI - gratificação por participação em comissão ou grupo especial de trabalho;

VII - adicional por serviço extraordinário;

VIII - adicional noturno;

IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres ou perigosas;

X - adicional de férias;

XI - auxílio-alimentação;

XII - parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei;

XIII - parcelas remuneratórias pagas em razão do local do trabalho;

XIV - gratificação de representação atribuída ao cargo em comissão ou a remuneração global atribuída ao cargo comissionado;

XV - abono de permanência a que faz jus o servidor na forma desta Lei Complementar;

XVI - abonos salariais;

XVII - outras vantagens instituídas em lei, cujo caráter indenizatório esteja definido em lei e as não passíveis de se tornarem permanentes na remuneração do servidor ou de se incorporarem ao vencimento, na forma prevista especificamente em lei;

XVIII - abonos de qualquer natureza; e

XIX - qualquer vantagem pecuniária transitória.

§ 4º A contribuição previdenciária incide sobre a gratificação natalina (décimo terceiro salário) dos servidores em atividade, devendo ser observada a mesma alíquota incidente sobre a base de contribuição dos segurados.

§ 5º As vantagens incorporadas total ou parcialmente ao patrimônio pessoal do servidor, efetivadas até 12 de novembro de 2019, integram a sua base de contribuição.

§ 6º As licenças remuneradas e as diferenças remuneratórias apuradas em processo administrativo ou judicial ficam sujeitas a contribuição previdenciária, exceto quando se referirem às vantagens de que trata o § 3º deste artigo.

§ 7º O servidor titular de cargo efetivo que perceber subsídios no exercício de cargo em comissão, de agente político, de Secretário Municipal ou de dirigente de entidade da administração indireta, ou no exercício de mandato eletivo municipal, contribuirá para o RPPS de Marabá sobre a base de contribuição correspondente ao cargo de que é titular.

§ 8º O demonstrativo de pagamento da remuneração dos servidores municipais deverá indicar o valor total da base de contribuição.

§ 9º As contribuições dos segurados serão consignadas nas respectivas folhas de pagamento.

§ 10 Quando a remuneração do segurado sofrer redução em razão de pagamento proporcional, faltas, suspensão disciplinar, ou quaisquer outros descontos, a alíquota de contribuição deverá incidir sobre o valor total da base de contribuição prevista em lei, relativa à remuneração mensal do servidor no cargo efetivo, desconsiderados os descontos, exceto quando as faltas ou a suspensão disciplinar abranger todo o mês de competência e o servidor perder direito à remuneração do mês.

§ 11 Havendo redução de jornada de trabalho, com prejuízo da remuneração, a base de cálculo da contribuição não poderá ser inferior ao valor do salário-mínimo nacional.

SEÇÃO III

DA CONTRIBUIÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

Art. 9º Os aposentados e pensionistas da Prefeitura Municipal de Marabá, de suas entidades da administração indireta e da Câmara Municipal de Marabá, contribuirão com a mesma alíquota prevista para os servidores em

atividade, incidente sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o salário máximo de contribuição do RGPS.

§ 1º A alíquota de contribuição previdenciária dos inativos será sempre igual à estabelecida para os servidores em atividade.

§ 2º A contribuição previdenciária incidirá sobre a gratificação natalina dos segurados inativos e pensionistas, observado o disposto neste artigo e em seus parágrafos.

SEÇÃO IV DA CONTRIBUIÇÃO DO ENTE

Art. 10 A contribuição normal dos órgãos empregadores do Município, para o RPPS de Marabá, não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição.

§ 1º A alíquota de contribuição normal, de que trata o *caput* deste artigo, será de 16,70% (dezesesseis inteiros e sete décimos por cento), sendo que 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) serão destinados, exclusivamente, para o custeio das despesas administrativas decorrentes da gestão do RPPS, na forma do art. 5º desta Lei Complementar. (Redação alterada pela Lei Complementar nº 20 de 04 de janeiro de 2024).

§ 2º As alíquotas de contribuição dos entes municipais empregadores incidirão sobre a somatória das bases de contribuição dos seus respectivos servidores em atividade.

§ 3º As alíquotas de contribuição a que se refere este artigo serão revistas, sempre que a reavaliação atuarial indicar a necessidade dessa revisão, observadas as normas da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

Art. 11 Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 10, as revisões anuais do plano de custeio mediante cálculo atuarial deverão ser encaminhadas ao Chefe do Poder Executivo nos prazos previstos nas normas da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, sob pena de responsabilidade.

Art. 12 A contribuição dos órgãos empregadores do Município, entidades da Administração indireta, para o RPPS de Marabá, será constituída de recursos adicionais do orçamento fiscal, fixados obrigatoriamente na lei orçamentária anual.

SEÇÃO V DO CONTRIBUINTE FACULTATIVO

Art. 13 O servidor que se afastar do exercício de seu cargo, com prejuízo de vencimentos, sem dele se desligar, ou entrar em licença não remunerada, poderá optar pelo pagamento de sua contribuição previdenciária e da contribuição normal do empregador, na qualidade de contribuinte facultativo, durante o período do afastamento, da licença, ou da prisão sem condenação, para efeitos de contagem do tempo de contribuição para fins de aposentadoria.

§ 1º O contribuinte de que trata este artigo é considerado facultativo, mediante opção e recolhimento, além da contribuição do segurado, da contribuição normal do empregador, como se em exercício estivesse.

§ 2º A contribuição efetuada durante o afastamento do servidor não será computada para o cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo de efetivo exercício no cargo na concessão da aposentadoria.

§ 3º As alíquotas da contribuição facultativa serão calculadas sobre a última base de contribuição do servidor, reajustadas sempre que houver reclassificação do padrão de seu cargo, ou majoração de vencimento, na mesma proporção.

§ 4º A contribuição do empregador a cargo do contribuinte facultativo não incluirá a contribuição suplementar destinada à cobertura do déficit atuarial.

§ 5º O segurado poderá optar pelo pagamento da contribuição previdenciária a qualquer tempo, recolhendo as contribuições com efeito retroativo, acrescidas de correção monetária nos termos do art. 22 desta Lei Complementar.

§ 6º O segurado que optar pelo pagamento da contribuição previdenciária, pendente de recolhimento, e vir a falecer, após ter efetivado o parcelamento do débito, o valor das parcelas vencidas ou vincendas, serão abatidas mensalmente do benefício da pensão a que os dependentes fizerem jus, até a sua quitação total.

§ 7º Realizada a opção e não efetuado o pagamento das contribuições, elas serão descontadas em folha quando o servidor retornar ao exercício do seu cargo, parceladamente, mensalmente, até o limite de 30% (trinta por cento) do seu valor bruto, mediante prévia comunicação ao respectivo servidor.

§ 8º Nas hipóteses de doença ou acidente que incapacite o servidor para o trabalho, de sua prisão ou de seu falecimento, quando o servidor estiver afastado ou em licença sem remuneração, sem ter optado pelo pagamento da contribuição facultativa, ou sem estar pagando regularmente as suas contribuições, a concessão de qualquer benefício previdenciário dependerá do recolhimento das contribuições do servidor e da contribuição patronal, desde a data do afastamento ou da licença até a data do evento, com os acréscimos da correção monetária e dos juros previstos nesta lei.

§ 9º As contribuições facultativas não recolhidas, não poderão ser consideradas para nenhum efeito previdenciário.

§ 10 As contribuições facultativas devida e efetivamente recolhidas ao IPASEMAR, por opção expressa do segurado, não serão restituídas.

SEÇÃO VI

DA CONTRIBUIÇÃO DO SERVIDOR CEDIDO COM PREJUÍZO DE VENCIMENTOS

Art. 14 Na cessão de servidores para outro ente federativo, em que o pagamento da remuneração seja ônus do órgão ou da entidade cessionária, a contribuição é obrigatória, sendo de sua responsabilidade:

I - o desconto da contribuição devida pelo servidor; e

II - a contribuição devida pelo ente cedente.

§ 1º Caberá ao cessionário efetuar o repasse das contribuições ao IPASEMAR.

§ 2º Caso o cessionário não efetue o repasse das contribuições ao RPPS de Marabá no prazo legal, caberá ao ente municipal cedente efetuar-lo, buscando o reembolso de tais valores junto ao cessionário.

§ 3º O termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o cessionário deverá prever a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao IPASEMAR, conforme valores informados mensalmente pelo ente municipal cedente.

Art. 15 Na cessão de servidores para outro ente federativo, sem ônus para o cessionário e sem prejuízo dos vencimentos dos servidores cedidos, continuarão sob a responsabilidade do ente municipal cedente o desconto e o repasse das contribuições ao RPPS.

Art. 16 Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento do servidor, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração do cargo efetivo de que o servidor seja titular.

Parágrafo único. Não incidirão contribuições para o RPPS do ente cedente ou do ente cessionário sobre as parcelas remuneratórias complementares, não componentes da remuneração do cargo efetivo, pagas pelo ente cessionário ao servidor cedido, exceto se este optar por contribuir facultativamente sobre tais parcelas remuneratórias, nos termos do art. 62 desta Lei Complementar.

Art. 17 As disposições dos arts. 14 a 16 desta Seção se aplicam aos afastamentos dos servidores para o exercício de mandato eletivo em outro ente federativo e aos servidores afastados em decorrência do serviço militar obrigatório.

Parágrafo único. Anualmente, os Poderes, Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações públicas, informarão ao IPASEMAR a relação de todos os servidores afastados, para as providências que se fizerem necessárias quanto à atualização dos dados desses servidores no tocante à sua situação previdenciária.

SEÇÃO VII

DAS OUTRAS FONTES DE CUSTEIO

Art. 18 Integrarão também o plano de custeio do RPPS do município os seguintes recursos:

I - os recursos que venham a ser pagos pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, a título de compensação financeira prevista na Lei Federal nº 9.796, de 5 de maio de 1999, ou por qualquer outro órgão, sob esse mesmo título, em favor do RPPS;

II - as dotações orçamentárias consignadas no orçamento anual do Município;

III - as amortizações de déficits previdenciários pelo Município;

IV - os créditos adicionais que lhe sejam destinados;

V - as rendas provenientes da aplicação dos recursos da autarquia, inclusive juros e correção monetária;

VI - as doações, auxílios e subvenções de entidades públicas e privadas;

VII - as rendas provenientes de locação de imóveis que adquirir ou lhe forem destinados ou doados;

VIII - as rendas provenientes de títulos, ações e outros bens ou direitos que adquirir ou lhe forem destinados ou doados;

IX - as tarifas instituídas para uso de bens ou serviços;

X - o produto da alienação de seus bens ou direitos; e

XI - os valores correspondentes a multas aplicadas.

Parágrafo único. Os recursos da compensação financeira de que trata a Lei Federal nº 9.796, de 1999, oriundos do INSS ou de qualquer outro órgão, de que trata o inciso I do *caput*, serão destinados exclusivamente ao IPASEMAR.

SEÇÃO VIII

DA ARRECADAÇÃO E DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 19 A arrecadação e o recolhimento mensal das contribuições ou de outras importâncias devidas ao Regime de Previdência do Município obedecerão às seguintes normas:

I - os entes municipais empregadores são obrigados a arrecadar a contribuição dos servidores a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração e repassando-a a Previdência Municipal até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao de sua competência; e

II - o pagamento da contribuição do empregador, incidente sobre a totalidade das bases de contribuição dos segurados do IPASEMAR, deverá ser efetuado até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da respectiva competência.

Art. 20 O encarregado de ordenar ou de supervisionar a retenção e o recolhimento das contribuições dos segurados, devidas ao RPPS de Marabá, que deixar de retê-las ou de recolhê-las, no prazo legal, será objetiva e pessoalmente responsável, na forma prevista no art. 135, II e III, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), pelo pagamento dessas contribuições e das penalidades cabíveis, sem prejuízo da sua responsabilidade administrativa, civil e penal, pelo ilícito que eventualmente tiver praticado e da responsabilidade do Poder, órgão autônomo, entidades da Administração indireta a que for vinculado por essas mesmas contribuições e penalidades.

Art. 21 Ocorrendo o recolhimento sobre base de contribuição superior à devida, a Previdência Municipal deverá, a requerimento do segurado ou do ente patronal, e após confirmação junto ao Poder Público, proceder à devolução das importâncias recolhidas a maior, com os acréscimos de que trata o art. 22 desta Lei Complementar, exceto multa.

§ 1º Ocorrendo o recolhimento a maior de contribuição devida pelos aposentados e pensionistas, a Previdência Municipal deverá, a requerimento do interessado, proceder à sua devolução com os acréscimos de que trata o art. 22 desta Lei Complementar, exceto multa.

§ 2º Ocorrendo o recolhimento a menor de contribuição devida pelos aposentados e pensionistas, deverá o IPASEMAR, ao constatar o fato, comunicar a ocorrência ao beneficiário e efetuar o desconto da diferença no pagamento do benefício depois de decorridos 30 (trinta) dias da data da comunicação, de modo que esse desconto não exceda a 10% (dez por cento) do valor bruto mensal do benefício.

Art. 22 Sobre o valor original das contribuições pagas em atraso incidirão os seguintes acréscimos, de caráter irrevogável:

I - juros de 1% (um por cento) ao mês;

II - multa de 5% (cinco por cento);

III - atualização monetária equivalente à variação do IPCA do IBGE.

Art. 23 A falta de repasse ou do pagamento das contribuições previdenciárias nas épocas próprias obriga os dirigentes da autarquia a comunicar o fato à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, para os fins do disposto no art. 7º da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

Art. 24 Compete aos órgãos de pessoal da Prefeitura, suas autarquias, inclusive a autarquia previdenciária, e fundações públicas e da Câmara Municipal, efetuar os cálculos e o desconto das contribuições previdenciárias de todos os segurados, informando seus valores à autarquia gestora do RPPS de Marabá.

Art. 25 As folhas de pagamento dos segurados ativos, segurados inativos e pensionistas vinculados ao RPPS de Marabá, elaboradas mensalmente, deverão ser:

I - distintas das folhas dos servidores enquadrados como segurados obrigatórios do RGPS;

II - agrupadas por segurados ativos, inativos e pensionistas;

III - discriminados por nome dos segurados, matrícula, cargo ou função;

IV - identificadas com os valores:

a) da remuneração bruta;

b) das parcelas integrantes da base de contribuição;

c) das parcelas que tenham sido incorporadas ao patrimônio jurídico do servidor por força de legislação municipal;

d) da contribuição descontada da base de contribuição dos servidores ativos, e dos benefícios, inclusive aqueles de responsabilidade do RPPS pagos pelo ente; e

e) dos descontos legais.

§ 1º Deverá ser elaborado resumo consolidado contendo os somatórios dos valores relacionados no inciso IV do *caput* deste artigo, acrescido da informação do valor da contribuição do ente municipal e do número de segurados.

§ 2º As folhas de pagamento elaboradas pelo ente empregador deverão ser disponibilizadas ao IPASEMAR para controle e acompanhamento das contribuições devidas ao RPPS.

§ 3º Os entes empregadores se obrigam a:

I - prestar à Previdência Municipal todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dela, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização;

II - manter à disposição da fiscalização do IPASEMAR, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, durante 5 (cinco) anos, os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações previdenciárias.

Art. 26 O repasse das contribuições devidas ao RPPS de Marabá deverá ser feito por documento próprio, contendo as seguintes informações:

I - identificação do responsável pelo recolhimento, competência a que se refere, base de cálculo da contribuição recolhida, contribuição dos segurados, contribuição do ente municipal, deduções de benefícios pagos diretamente e, se repassadas em atraso, os acréscimos; e

II - comprovação da autenticação bancária, recibo de depósito ou recibo do IPASEMAR.

§ 1º Em caso de parcelamento deverá ser utilizado documento distinto para o recolhimento, identificando o termo de acordo, o período do débito apurado, o número da parcela e a data de vencimento.

§ 2º Outros repasses efetuados ao IPASEMAR, inclusive eventuais aportes ou contribuições suplementares para cobertura de insuficiência financeira, também deverão ser efetuados em documentos distintos.

SEÇÃO IX

DO PARCELAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DO EMPREGADOR

Art. 27 A regularização de dívidas previdenciárias poderá ser feita mediante parcelamento, observadas as seguintes regras:

I - pagamento das parcelas com os mesmos acréscimos previstos no art. 22 desta Lei Complementar;

II - número máximo de 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas;

III - valor de cada parcela não inferior à quantia equivalente a cinquenta vezes o salário-mínimo nacional;

IV - não inclusão, no parcelamento, de valores correspondentes às contribuições previdenciárias descontadas dos servidores municipais e não repassadas ao IPASEMAR;

V - acordo do parcelamento acompanhado de demonstrativos que discriminem, por competência, os valores originários, as atualizações, os juros e o valor total consolidado;

VI - aplicação sobre o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, do índice de atualização e dos juros previstos no art. 22 desta Lei Complementar;

VII - previsão, no acordo, das medidas ou sanções para os casos de inadimplemento das prestações ou descumprimento das demais prestações vencidas e não pagas, especialmente a garantia; e

VIII - vencimento da primeira parcela até o último dia útil do mês subsequente ao da publicação do instrumento de acordo ou confissão de dívida e parcelamento.

§ 1º Não tomada à providência, de que trata o caputº deste artigo, o IPASEMAR fica autorizado a constituir o crédito e inscrever a dívida, para cobrança junto ao Município.

§ 2º A concessão de parcelamento depende da vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, mediante autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação do FPM, concedida no ato de formalização do termo, como garantia de pagamento.

§ 3º É vedada a quitação de dívida previdenciária dos entes municipais mediante dação em pagamento de bens móveis ou imóveis de qualquer natureza, ações ou quaisquer outros títulos ou direitos.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos parcelamentos especiais autorizados em lei específica, nos termos e limites permitidos pelas normas da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

SEÇÃO X

DO USO DOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS

Art. 28 Os recursos previdenciários só poderão ser utilizados para o pagamento de benefícios previdenciários, com exceção:

I - das despesas administrativas, respeitados os limites previstos nesta Lei Complementar;

II - das despesas de manutenção e conservação dos bens imóveis que integram o patrimônio previdenciário; e

III - dos pagamentos relativos à compensação previdenciária entre regimes, de que trata a Lei Federal nº 9.796, de 1999.

CAPÍTULO VII

DOS BENEFICIÁRIOS

SEÇÃO I

DOS SEGURADOS

Art. 29 São segurados obrigatórios do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Marabá:

I - os servidores municipais em atividade, titulares de cargos efetivos no Município, nomeados pela Prefeitura Municipal, por suas autarquias e fundações e pela Câmara Municipal; e

II - os aposentados pelo RPPS.

§ 1º Na hipótese de acumulação constitucional remunerada de cargos públicos, na forma do art. 37 da Constituição Federal, será obrigatória a filiação em cada um dos cargos ocupados.

§ 2º São beneficiários do RPPS os dependentes do segurado que recebam pensão por morte.

§ 3º Os servidores titulares de cargos efetivos que estejam exercendo ou venham a exercer, temporariamente, cargos de provimento em comissão, continuam vinculados ao RPPS de Marabá.

§ 4º A filiação é o vínculo que se estabelece entre os segurados e o IPASEMAR, do qual decorrem direitos e obrigações.

§ 5º A filiação opera-se automática e obrigatoriamente no momento da investidura em cargo de provimento efetivo dos quadros de pessoal dos Poderes Legislativo e Executivo, suas autarquias e fundações públicas, incluída sua autarquia previdenciária, considerada, para esse fim, a data do início de exercício.

§ 6º A filiação dos dependentes decorre do ato de filiação do servidor, sendo de sua responsabilidade a atualização de seus dados e de seus dependentes.

§ 7º A filiação, por si só, não gera efeitos para os fins previstos nesta lei, e sendo efetuada em decorrência de ato ilícito, será anulada na forma da lei.

§ 8º No caso de a pessoa, nomeada e empossada no cargo efetivo, falecer antes do efetivo exercício de suas funções, será vedada a sua inscrição pós morte e a de seus dependentes.

Art. 30. Não integra o RPPS de Marabá:

I - o servidor ocupante exclusivamente de cargo de provimento em comissão;

II - os servidores vinculados a emprego público no regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

III - os ocupantes exclusivamente dos cargos eletivos e os agentes políticos; e

IV - contratados temporariamente em virtude da ocorrência de excepcional interesse público.

Art. 31 Permanece filiado ao RPPS, na qualidade de segurado, o servidor ativo:

I - cedido, afastado ou licenciado temporariamente do cargo;

II - exercente de cargo eletivo, desde que ocupante do cargo efetivo;

III - afastado com prejuízo de vencimentos, mesmo que não opte pelo pagamento de contribuições previdenciárias facultativas;

§ 1º O servidor inativo que exerça, ou venha a exercer, mandato, permanece filiado ao RPPS em relação ao cargo em que se deu o benefício, devendo ser vinculado ao Regime Geral de Previdência Social em relação ao cargo eletivo.

§ 2º A contagem do tempo de contribuição relativo ao período de cessão, afastamento ou licença, somente será feita se houver contribuição previdenciária ao RPPS de Marabá.

Art. 32 Perderá a qualidade de segurado, para todos os efeitos, o servidor cujo vínculo jurídico de trabalho subordinado à Prefeitura Municipal, Autarquias, Fundações ou à Câmara Municipal, for extinto.

§ 1º A perda da condição de segurado prevista neste artigo implica no automático cancelamento da inscrição de seus dependentes, ressalvado o direito à pensão por morte, no caso de falecimento do segurado.

§ 2º A perda da qualidade de segurado não ensejará a devolução das contribuições recolhidas ao IPASEMAR, assegurada a contagem de tempo de contribuição e a emissão da respectiva certidão.

§ 3º A perda da qualidade de segurado importa na caducidade de todos os direitos inerentes a essa qualidade.

SEÇÃO II DOS DEPENDENTES

Art. 33 Poderão ser considerados dependentes dos segurados do RPPS de Marabá:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, na constância, respectivamente, do casamento ou da união estável;

II - os filhos, desde que:

a) menores de 21 (vinte e um) anos de idade, forem solteiros, não emancipados, e que não exerçam atividade remunerada;

b) de qualquer idade, o forem definitivamente ou estiverem temporariamente inválidos, ou incapazes, total ou parcialmente, observadas as seguintes condições:

1. a invalidez tenha se caracterizado antes do falecimento do segurado;

2. a invalidez tenha sido determinada por eventos ocorridos antes de ter o inválido atingido o limite de idade referido na alínea anterior;

3. tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absolutamente incapazes, assim declarados judicialmente, observadas as condições previstas para os filhos inválidos.

§ 1º Os dependentes indicados em um mesmo inciso deste artigo concorrem em igualdade de condições.

§ 2º O segurado não poderá designar beneficiários em condição distinta das enumeradas neste artigo, ainda que integrem a sua família.

§ 3º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso II deste artigo, mediante declaração escrita do segurado, comprovada a dependência econômica na forma a ser estabelecida em regulamento, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 4º O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.

§ 5º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou a segurada.

§ 6º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher, incluídas as uniões homoafetivas, como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

§ 7º Para inscrição de companheiro ou companheira os segurados deverão comprovar a união estável, na forma estabelecida no Código Civil e no Regulamento da Previdência.

§ 8º A dependência econômica das pessoas de que trata os incisos I e II é presumida, salvo prova em contrário, podendo ser adotados os procedimentos de pesquisa social e outros que se fizerem necessários para comprovação da manutenção da dependência econômica.

§ 9º A invalidez dos dependentes deverá ser verificada mediante avaliação médica pericial oficial, a cargo do IPASEMAR, sendo exigida para a incapacidade mental e intelectual, absoluta ou relativa, a declaração judicial.

§ 10 Em hipótese alguma será considerada dependente a companheira ou companheiro de segurado(a) casado(a).

§ 11 Ocorrendo o óbito do segurado sem que tenha feito a inscrição dos dependentes, a estes será lícito promovê-la, nos termos do Regulamento da Previdência.

§ 12 O fato superveniente que importe em exclusão de dependente deverá ser comunicado pelo segurado à Previdência Municipal.

Art. 34 O dependente inválido pensionista está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico bianualmente, a cargo do IPASEMAR, exame esse que será realizado na residência do beneficiário quando este não puder se locomover.

Art. 35 A condição legal de dependente, para fins desta Lei Complementar, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

Art. 36 A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o cônjuge:

a) pela separação de fato, separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

b) pela anulação judicial do casamento;

c) por sentença transitada em julgado; ou

d) pelo decurso do prazo de concessão da pensão por morte, nos termos desta Lei Complementar;

II - para a companheira, quando cessar a união estável, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos, ou pelo decurso do prazo de concessão da pensão por morte, nos termos desta Lei Complementar;

III - para o filho e equiparados, de qualquer condição:

a) ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválidos;

b) pela emancipação, ainda que inválido;

c) pela cessação da deficiência grave, intelectual ou mental;

d) pela cessação da invalidez;

e) pela cessação da tutela.

IV - para os dependentes em geral:

- a) pelo óbito;
- b) pela renúncia expressa;
- c) pela cessação da dependência econômica e financeira;
- d) pela perda da qualidade de segurado por aquele de quem depende, exceto na hipótese de óbito do segurado;
- e
- e) pelo novo casamento ou união estável.

CAPÍTULO VIII

DO RECADASTRAMENTO DOS SEGURADOS ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS

Art. 37. O IPASEMAR deverá promover o recadastramento de seus segurados em atividade para a comprovação, dentre outras informações relevantes, do tempo de contribuição anterior ao ingresso no serviço público municipal.

§ 1º O recadastramento dos segurados deverá repetir-se a cada 5 (cinco) anos, no mínimo, para a atualização dos seus dados pessoais e familiares, com o objetivo de se obter maior precisão nos estudos técnicos atuariais.

§ 2º Para efeitos do recadastramento, a comprovação de tempo de contribuição prestado na atividade privada, poderá ser feita mediante recolhimentos de contribuição ao INSS na qualidade de contribuinte facultativo, decisão judicial ou mediante informações obtidas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

§ 3º Quando o servidor não possuir nenhum tempo de serviço ou de contribuição a ser comprovado, anterior ao ingresso no serviço público municipal, deverá assinar declaração nesse sentido.

§ 4º O segurado que não atender a convocação de recadastramento ficará sujeito a suspensão do pagamento de sua remuneração, até a regularização de seu cadastro, e de aplicação de multa de valor equivalente a 2% (dois por cento) sobre o montante de sua base de contribuição mensal, que será aplicada em dobro na primeira reincidência e em triplo a partir da segunda reincidência.

§ 5º A multa será encaminhada ao órgão de recursos humanos do ente municipal ao qual o servidor esteja vinculado, para fins de desconto em folha de pagamento e remessa do respectivo valor ao IPASEMAR.

Art. 38 Os segurados inativos e os pensionistas serão submetidos a recadastramento periódico, para a comprovação de vida, de vínculo ou dependência econômico-financeira.

§ 1º Os aposentados e pensionistas serão recadastrados anualmente, no mês de seu respectivo aniversário.

§ 2º Quando o beneficiário estiver impossibilitado de se locomover, o recadastramento será realizado na forma on-line, visita domiciliar ou outros meios regulamentados pelo IPASEMAR.

§ 3º Quando o beneficiário não se recadastrar espontaneamente ou impossibilitar o recadastramento de alguma forma, o benefício será suspenso até que o recadastramento seja feito, ficando o beneficiário, nesse caso, sujeito à mesma multa a que se referem os §§ 4º e 5º do art. 37.

§ 4º O segurado aposentado por incapacidade permanente e o dependente inválido pensionista estão obrigados ao recadastramento, sem prejuízo dos exames médicos aos quais devem se submeter bienalmente.

Art. 39 A documentação necessária para a realização do recadastramento será estabelecida em Resolução, aprovada pelo Conselho Deliberativo do IPASEMAR.

Art. 40 O cadastro inicial do servidor deverá ser feito por ocasião de sua nomeação e antes de sua posse, para a comprovação da idade e do tempo de contribuição anterior ao ingresso no serviço público municipal, inscrição de dependentes, e outros dados cadastrais.

Parágrafo único. Sempre que o ente municipal convocar aprovados em concurso público, para fins de nomeação e posse em cargo efetivo, deverá encaminhá-los previamente ao IPASEMAR para o seu cadastramento inicial, aplicando-se o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 37 para todos os casos de não comparecimento do convocado.

CAPÍTULO IX

DAS HIPÓTESES DE APOSENTADORIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DAS APOSENTADORIAS VOLUNTÁRIAS

SUBSEÇÃO I

DA REGRA GERAL

Art. 41 Os servidores públicos municipais, ocupantes de cargo efetivo, serão aposentados voluntariamente, observados cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

SUBSEÇÃO II

DA APOSENTADORIA DOS SERVIDORES QUE EXERCEM ATIVIDADES ESPECIAIS

Art. 42 O servidor público municipal, ocupante de cargo efetivo, cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, será aposentado, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade;

II - 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição;

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º No caso de o aposentado vier a exercer, na atividade pública ou privada, funções relativas a cargo, emprego ou função, submetidas a atividades especiais, será cancelada a sua aposentadoria, ressalvadas as situações de acumulação de cargo, emprego ou função anteriores à concessão da aposentadoria.

§ 2º Não constitui prova do exercício da atividade especial prova meramente testemunhal, bem como a percepção do adicional de insalubridade ou periculosidade, em qualquer grau.

§ 3º Não será deferida revisão de benefício de aposentadoria em fruição, concedida com fundamento em outras regras.

§ 4º Será computado como atividade especial, o período em que o servidor estiver afastado do exercício real, para usufruir (Redação alterada pela Lei Complementar nº 20 de 04 de janeiro de 2024)

I - licença prêmio e férias; (Redação alterada pela Lei Complementar nº 20 de 04 de janeiro de 2024).

II - licenças para tratamento de saúde, não superior a 12 (doze) meses, contínuos ou não, durante toda a sua vida laboral; (Redação alterada pela Lei Complementar nº 20 de 04 de janeiro de 2024).

III - licença gestante, adotante e paternidade; e (Redação alterada pela Lei Complementar nº 20 de 04 de janeiro de 2024).

IV - doação de sangue, alistamento como eleitor, participação em júri, licença gala e nojo, estabelecidas na forma da lei. (Redação alterada pela Lei Complementar nº 20 de 04 de janeiro de 2024).

§ 5º Não será computado como atividade especial o período de afastamento para tratar de interesse particular. (Redação alterada pela Lei Complementar nº 20 de 04 de janeiro de 2024).

§ 6º O tempo de contribuição, devidamente comprovado, não computado como tempo especial, poderá ser utilizado no cálculo dos proventos da aposentadoria, desde que cumprido os requisitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei Complementar 20, de 04 de janeiro de 2024)

§7º A aposentadoria dos servidores de que trata o *caput* deste artigo observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao RPPS, vedada a conversão do tempo especial em comum e vice-versa, em qualquer hipótese. (Incluído pela Lei Complementar 20, de 04 de janeiro de 2024)

§8º Para efeitos do art. 198, §10 da Constituição Federal, o tempo de efetivo exercício no cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias será considerado como atividade especial, dispensando-se a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos. (NR) (Incluído pela Lei Complementar 20, de 04 de janeiro de 2024)

SUBSEÇÃO III

DA APOSENTADORIA DO PROFESSOR

Art. 43 O titular do cargo de provimento efetivo de Professor será aposentado, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, aos 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público; e

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º Considera-se funções de magistério, além da docência, a atividade exercida em unidade de ensino de educação básica no exercício das seguintes funções:

I - Coordenação pedagógica, com o escopo de oferecer condições para que os professores possam trabalhar as propostas curriculares de forma coletiva, facilitando e auxiliando o professor no aprofundamento do conhecimento, na reflexão e crítica de suas práticas;

II - Assessoramento pedagógico, com escopo de acompanhar, orientar e assessorar as unidades escolares nas demandas junto aos órgãos centrais, na elaboração e execução da matriz curricular, do calendário escolar e demais documentos necessários e de interesse da escola; e

III - Direção escolar, com escopo de gerir a unidade escolar, de modo a assegurar as condições e recursos necessários ao pleno desenvolvimento do processo de ensino e aprendizagem, na perspectiva de favorecer o constante aprimoramento da proposta educativa e execução das inerentes ações.

§ 2º Considera-se estabelecimento de educação básica aquele destinado à educação infantil, ao ensino fundamental e ao ensino médio.

§ 3º Não se beneficiarão da redução de que trata este artigo os especialistas em educação e os servidores no exercício de funções meramente administrativas em que não seja obrigatória a participação de profissional de magistério, bem como aos profissionais docentes que estiverem prestando serviços fora dos estabelecimentos escolares.

§ 4º Será computado como tempo de magistério o período em que o servidor estiver readaptado, nos estabelecimentos escolares, desde que suas funções sejam compatíveis com o conceito e critérios estabelecidos nos incisos anteriores.

§ 5º No requerimento da aposentadoria prevista neste artigo, o professor deve apresentar cópia dos registros em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social, quando for o caso, complementados, por declaração do estabelecimento de ensino em que foi exercida a atividade ou por declaração da Secretaria de Educação à qual esteja vinculado, inclusive a de Marabá, quando a comprovação se referir ao magistério junto a escolas públicas de quaisquer dos entes políticos da federação.

§ 6º É vedada a conversão de tempo de magistério, exercido em qualquer época, em tempo comum e vice-versa.

§ 7º Aplica-se ao tempo de contribuição nas funções de magistério os critérios estabelecidos nos §§4º e 5º do art. 42 desta Lei Complementar. (NR) (Incluído pela Lei Complementar 20, de janeiro de 2024)

SUBSEÇÃO IV

DA APOSENTADORIA DO SERVIDOR COM DEFICIÊNCIA

Art. 44 O servidor público com deficiência, ocupante de cargo efetivo, será aposentado por: (Redação alterada pela Lei Complementar nº 20 de 04 de janeiro de 2024).

I – tempo de contribuição, se cumprido, cumulativamente, os seguintes requisitos: (Redação alterada pela Lei Complementar nº 20 de 04 de janeiro de 2024).

- a) 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; (Incluído pela Lei Complementar 20 de 04 de janeiro de 2024)
- b) 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria; (Incluído pela Lei Complementar 20 de 04 de janeiro de 2024)
- c) 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave. (Incluído pela Lei Complementar 20 de 04 de janeiro de 2024)
- d) 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada; e (Incluído pela Lei Complementar 20 de 04 de janeiro de 2024)

- e) 33 (trinta e três) de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e quatro) se mulher, no caso de segurado com deficiência leve. (Incluído pela Lei Complementar 20 de 04 de janeiro de 2024)

II – idade, se cumprido, cumulativamente, os seguintes requisitos: (Incluído pela Lei Complementar 20 de 04 de janeiro de 2024)

- a) 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência. (Incluído pela Lei Complementar 20 de 04 de janeiro de 2024)
- b) 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; (Incluído pela Lei Complementar 20 de 04 de janeiro de 2024)
- c) 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria; e (Incluído pela Lei Complementar nº 20 de 04 de janeiro de 2024)
- d) Tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) e comprovada a existência de deficiência durante igual período. (Incluído pela Lei Complementar nº 20 de 04 de janeiro de 2024)

§ 1º As definições relativas às deficiências grave, moderada e leve, a comprovação da condição de segurado com deficiência e para a avaliação da deficiência biopsicossocial, serão aquelas definidas em normativas do Regime Geral de Previdência Social – RGPS. (Redação alterada pela Lei Complementar nº 20 de 04 de janeiro de 2024)

§ 2º A exigência de deficiência anterior à data da vigência desta Lei Complementar deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência. (Redação alterada pela Lei Complementar nº 20 de 04 de janeiro de 2024)

§ 3º A comprovação de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência em período anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal. (Redação alterada pela Lei Complementar nº 20 de 04 de janeiro de 2024)

§ 4º Se o segurado, após a filiação ao RPPS municipal, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no *caput* deste artigo, serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, conforme normativas referidas no §1º deste artigo. (Redação alterada pela Lei Complementar nº 20 de 04 de janeiro de 2024)

§ 5º A contagem recíproca do tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência relativo à filiação ao RGPS, ao RPPS do servidor público ou a regime de previdência militar, será feita decorrendo a compensação financeira entre os regimes. (Redação alterada pela Lei Complementar nº 20 de 04 de janeiro de 2024)

§ 6º A redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Complementar não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (NR) (Redação alterada pela Lei Complementar nº 20 de 04 de janeiro de 2024)

§ 7º A redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Complementar não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

SEÇÃO II

DAS APOSENTADORIAS POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO

Art. 45 O servidor público municipal, vinculado ao RPPS municipal, será aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, decorrente de acidente do trabalho, moléstia profissional ou do trabalho atestada por perícia médica do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá - IPASEMAR, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar do médico de sua confiança.

§ 1º A aposentadoria por incapacidade permanente será concedida de ofício ou a requerimento do servidor.

§ 2º É obrigatória a realização de avaliações periódicas a cada 2 (dois) anos, para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, caso verificada que não mais subsistem as condições, o segurado será revertido no cargo em que foi aposentado ou em cargo ou função cujo exercício seja compatível com a capacidade física, mental ou emocional do segurado, incumbindo ao ente patronal o restabelecimento do servidor em folha de pagamento, retroagindo o ato à data em que cessado o benefício previdenciário, sem prejuízo da responsabilização penal, no caso do aposentado que estiver trabalhando.

§ 3º Na reavaliação, o aposentado por invalidez deverá apresentar laudos médicos atualizados pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 4º A eventual doença ou lesão, comprovadamente estacionária, de que o segurado já era portador ao ingressar no serviço público municipal, não lhe conferirá direito a aposentadoria por incapacidade, salvo quando a incapacidade sobrevier, por motivo de progressão ou agravamento respectivo.

§ 5º As disposições relativas à aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho aplicam-se aos servidores municipais, ocupantes de cargo efetivo, independentemente da data de ingresso.

§ 6º Decreto Executivo regulamentará a concessão da readaptação. (Redação alterada pela Lei Complementar nº 20 de 04 de janeiro de 2024)

Art. 46 O aposentado por incapacidade permanente que retornar à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cessada, a partir da data do ato concessório da reversão.

Art. 47 O segurado que retornar à atividade poderá requerer, a qualquer tempo, novo benefício, em conformidade com esta Lei Complementar.

Art. 48 O aposentado por incapacidade permanente, enquanto não completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico bianualmente, a cargo do IPASEMAR, exame esse que será realizado na residência do beneficiário quando o este não puder se locomover.

Art. 49 O pagamento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente decorrente de alienação mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

Art. 50 A aposentadoria por incapacidade permanente será cancelada quando se comprovar que o aposentado voltou a trabalhar, exercendo atividade remunerada ou não, hipótese em que este será obrigado a restituir as importâncias indevidamente recebidas a título de aposentadoria, a partir da data em que voltou ao trabalho.

SEÇÃO III

DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Art. 51 Os servidores titulares de cargo efetivo que completarem 75 (setenta e cinco) anos de idade serão aposentados compulsoriamente.

§ 1º O servidor, no dia em que atingir a idade limite, será afastado do exercício de suas atividades pela chefia imediata, que encaminhará o processo de aposentadoria ao IPASEMAR, pelo órgão de recursos humanos ao qual o servidor estiver vinculado, para que a autarquia previdenciária tome conhecimento, conceda e fixe os proventos.

§ 2º A aposentadoria terá vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço, independentemente da publicação da portaria de concessão.

§ 3º Na hipótese de o servidor ter implementado, condições para a aposentadoria voluntária, antes de completar a idade-limite, poderá optar pelo benefício mais vantajoso.

SEÇÃO IV

DO CÁLCULO DOS PROVENTOS DAS APOSENTADORIAS E DOS REAJUSTES

Art. 52 Para cálculo dos proventos das aposentadorias previstas neste Capítulo, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para as contribuições a RPPS e ao RGPS, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os art. 42 e 142 da Constituição, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º O valor dos proventos de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma do *caput* deste artigo, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nas aposentadorias previstas nos arts. 41, 42 e 43 desta Lei Complementar.

§ 2º Para o cálculo da média de que trata o *caput* deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão seus valores atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º Poderão ser excluídas da média definida no *caput* deste artigo, a critério do servidor, as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade previdenciária.

§ 4º Na hipótese de não instituição de contribuição para o RPPS durante o período referido no *caput*, considerar-se-á, como base de cálculo dos proventos, as remunerações do servidor no cargo efetivo no mesmo período.

§ 5º A comprovação das remunerações utilizadas como base de contribuição para o cálculo dos proventos de aposentadoria de que trata o *caput* e os parágrafos anteriores, será efetuada mediante documento fornecido pelas entidades gestoras dos regimes de previdência.

§ 6º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas para o cálculo da média remuneratória, a que se refere o *caput*, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo nacional;

II - superiores aos valores dos limites máximos de remuneração no serviço público do respectivo ente;

III - superior ao limite máximo do salário de contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§ 7º As remunerações do servidor, para efeito de cálculo de sua média remuneratória e para a concessão de benefícios nos termos do *caput*, correspondem às bases de contribuição do servidor, definidas no § 3º do artigo 8º.

§ 8º No caso de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, decorrente de acidente do trabalho, moléstia profissional ou do trabalho, prevista no art. 45, desta Lei Complementar, o valor do benefício corresponderá a 100% da média de que trata o *caput* do artigo anterior, e nos demais casos, aplica-se o disposto no § 1º deste artigo.

§ 9º Quando se tratar de aposentadoria compulsória, o valor dos proventos corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do § 1º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 10 No caso de aposentadoria do servidor com deficiência, o valor dos proventos corresponderá:

I - a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma do *caput* deste artigo, no caso da aposentadoria de que trata o *caput* do art. 44;

II - a 70% (setenta por cento) do resultado da média aritmética definida na forma do *caput* deste artigo, mais 1% (um por cento) por grupo de 12 (doze) contribuições mensais até o máximo de 30% (trinta por cento), no caso da aposentadoria prevista no § 1º do art. 44.

§ 11 Os proventos de aposentadorias concedidas na conformidade do disposto no art. 51 desta Lei Complementar não serão inferiores ao valor a que se refere o §2º do artigo 201 da Constituição Federal. (Incluído pela Lei Complementar nº 20, de 04 de janeiro de 2024)

§ 12 Os proventos de aposentadorias previstas neste Capítulo ficarão sujeitos, exclusivamente, ao reajuste anual, nas mesmas épocas e índices que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS (NR) (Incluído pela Lei Complementar nº 20, de 04 de janeiro de 2024)

Art. 53. Aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS às aposentadorias e pensões por morte concedidas pelo RPPS do Município de Marabá ao servidor titular de cargo efetivo que tiver ingressado no serviço público a partir da data da publicação do ato de instituição do Regime de Previdência Complementar – RPC.

CAPÍTULO X DO DIREITO ADQUIRIDO ÀS APOSENTADORIAS

Art. 54 A concessão de aposentadoria ao servidor público municipal, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desse benefício até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º Os proventos de aposentadoria de que trata o *caput* deste artigo serão calculados, devidamente reajustados, de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecido para a concessão desses benefícios.

§ 2º No caso de cálculo de proventos pela totalidade da remuneração no cargo efetivo, fica vedado o acréscimo de vantagem obtida após o implemento dos requisitos de aposentadoria.

§ 3º Para os reajustes das aposentadorias previstas neste artigo será observado o critério da paridade previsto no art. 7º, da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ou do reajuste nos termos do RGPS, conforme o fundamento do benefício da aposentadoria.

§ 4º O servidor público municipal com direito adquirido que se enquadrar em outra regra de aposentadoria poderá optar pela que lhe for conveniente.

CAPÍTULO XI

DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA AS APOSENTADORIAS

SEÇÃO I

DOS REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA - 1ª REGRA GERAL

Art. 55 O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público, em cargo de provimento efetivo, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, poderá aposentar-se voluntariamente, quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 88 (oitenta e oito) pontos, se mulher, e 98 (noventa e oito) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2024, a pontuação a que se refere o inciso V do *caput* será acrescida a cada ano de 01 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem. (Redação alterada pela Lei Complementar nº 20, de 04 de janeiro de 2024)

§ 2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do *caput* e o § 1º (Redação alterada pela Lei Complementar nº 20, de 04 de janeiro de 2024)

§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do *caput* e o § 2º.

SEÇÃO II

DOS REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA - 2ª REGRA GERAL

Art. 56 O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público, em cargo de provimento efetivo, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Lei Complementar, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

Parágrafo único. Para titular do cargo de provimento efetivo de Professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, serão reduzidos os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

SEÇÃO III

DA APOSENTADORIA DOS TITULARES DE CARGO DE PROFESSOR

Art. 57 Para o titular do cargo de professor que tenha ingressado no serviço público, em cargo de provimento efetivo, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar e comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos para aposentadoria serão, cumulativamente, os seguintes:

I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 83 (oitenta e três) pontos, se mulher, e 93 (noventa e três) pontos, se homem.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2024, a pontuação a que se refere o inciso V do *caput* será acrescida a cada ano de 01 (um) ponto, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem. (Redação alterada pela Lei Complementar nº 20, de 04 de janeiro de 2024)

§ 2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do *caput* e do § 1º. (NR) (Redação alterada pela Lei Complementar nº 20, de janeiro de 2024)

SEÇÃO IV

DO CÁLCULO DE PROVENTOS

Art. 58 Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos dos arts. 55 e 57, desta Lei Complementar, corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público, em cargo de provimento efetivo, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até 31 de dezembro de 2003, e se aposente aos:

a) no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

b) 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem para os titulares do cargo de professor de que trata o art. 106 desta Lei Complementar;

II - a 60% (sessenta por cento) da média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente, correspondentes a todo o período contributivo, desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, limitado a 100% (cem por cento), para o servidor público não contemplado no inciso I deste artigo.

§ 1º Para o cálculo da média de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, aplicam-se as disposições constantes no art. 52 desta Lei Complementar.

§ 2º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria de que trata o inciso I, do *caput*, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II - se o vencimento do cargo estiver sujeito ao cálculo por hora, horas-aulas ou plantões, será considerada remuneração a média desses eventos, correspondente ao período desde a data de nomeação no cargo efetivo até a data da concessão do benefício;

III - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal.

§ 4º Para o servidor que tenha optado pela previdência complementar, na forma do § 16 do art. 40 da Constituição Federal, a remuneração de que trata o inciso I do *caput* deste artigo observará o limite estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º Poderão ser excluídas da média de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, a critério do servidor, as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade previdenciária.

Art. 59 Os proventos dos servidores que se aposentarem na conformidade do art. 56 desta Lei Complementar, corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público, em cargo de provimento efetivo, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até 31 de dezembro de 2003; ou

II - a 100% (cem por cento) da média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente, correspondentes a todo o período contributivo, desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º Para o cálculo da média de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 52 desta Lei Complementar.

§ 2º Aos proventos de aposentadoria de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, aplicam-se as disposições contidas nos §§ 2º, 3º e 4º do artigo 58 desta Lei Complementar.

§ 3º Poderão ser excluídas da média definida no inciso II do *caput* deste artigo, a critério do servidor, as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade previdenciária.

SEÇÃO V

DOS REAJUSTES DAS APOSENTADORIAS

Art. 60 Os proventos de aposentadoria de que trata os arts. 55 e 57 desta Lei Complementar serão reajustados da seguinte forma:

I - pelo critério da paridade, conforme previsto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, quando se tratar de proventos de aposentadoria calculados na conformidade do disposto no art. 58, inciso I;

II - pelo reajuste nos termos do Regime Geral de Previdência Social, no caso de proventos de aposentadoria obtidos na conformidade do disposto no art. 58, inciso II.

Art. 61. Os proventos de aposentadoria de que trata o art. 56 desta Lei Complementar serão reajustados da seguinte forma:

I - pelo critério da paridade, conforme previsto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, quando se tratar de proventos de aposentadoria calculados na conformidade do disposto no art. 59, inciso I;

II - pelo reajuste nos termos do RGPS, no caso de proventos de aposentadoria obtidos na conformidade do disposto no art. 59, inciso II, desta Lei Complementar.

SEÇÃO VI

APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES EM ATIVIDADES ESPECIAIS

Art. 62 O servidor que tenha ingressado em cargo de provimento efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, cujas atividades tenham sido exercidas, exclusivamente, com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, poderá aposentar-se, desde que cumpridos, cumulativamente:

I - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

II - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

III - soma de idade e tempo de contribuição for de 86 (oitenta e seis) pontos;

IV - 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

§ 1º Para a caracterização do tempo especial, serão observadas as disposições previstas no Regime Geral de Previdência Social, em especial, os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao RPPS.

§ 2º A idade e tempo de contribuição serão apurados em dias para cálculo do somatório de pontos a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo.

§ 3º O cálculo dos proventos observará o cálculo de 60% (sessenta por cento) da média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§ 4º Para o cálculo da média de que trata o § 3º deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão seus valores atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º Os proventos serão reajustados nos termos do Regime Geral de Previdência Social.

§ 6º Fica vedada a caracterização de tempo especial por categoria profissional ou ocupação.

§ 7º É vedada a conversão de tempo especial em comum e vice-versa, em qualquer hipótese.

SEÇÃO VII

APOSENTADORIA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Art. 63 O servidor que ingressar em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, com deficiência, poderá aposentar-se observadas as disposições estabelecidas no art. 93 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Para o cálculo dos proventos e os reajustes, deverá ser observado o § 5º dos artigos 52 e 53, ambos desta Lei Complementar.

CAPÍTULO XII DAS PENSÕES

SEÇÃO I

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 64 A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida em até 30 (trinta) dias da data do falecimento do servidor;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo de 30 (trinta) dias da data do óbito, excetuando-se os menores de dezesseis anos, em qualquer condição, e os maiores de dezesseis e menores de dezoito, quando faltarem os pais e não existir tutor constituído, prevalecendo o disposto no inciso I deste artigo;

III - da decisão judicial de declaração de ausência, na hipótese de morte presumida, decorrente de desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço.

§ 1º O pensionista beneficiário da pensão por morte presumida deverá declarar anualmente que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente seu reaparecimento ao IPASEMAR, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

§ 2º A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente e a habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a partir da data do deferimento da habilitação.

§ 3º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória, se obtiver liminar judicial, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 4º Nas ações de que trata § 2º deste artigo, o órgão gestor poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das

demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 5º Julgada improcedente a ação prevista no § 2º ou § 3º deste artigo, o valor retido será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios.

§ 6º Não será aplicado o disposto nos incisos deste artigo se não for reconhecida a união estável no processo administrativo, devendo-se respeitar a data do trânsito em julgado da decisão judicial que reconhecê-la.

SEÇÃO II

DA PERDA DO DIREITO, DA PENSÃO PROVISÓRIA E DA PERDA DA QUALIDADE DE PENSIONISTA

Art. 65 Perde o direito à pensão por morte:

I - após o trânsito em julgado, o beneficiário condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do servidor;

II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial e/ou processo administrativo, no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa;

III - por qualquer fato que motive o cancelamento da filiação e da inscrição.

Art.66 Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor no caso de declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente, nos casos de desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço.

Parágrafo único. A pensão provisória será transformada em temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores percebidos, salvo comprovada má-fé.

Art. 67 Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

I- para os dependentes em geral:

a) o seu falecimento;

b) a renúncia expressa;

c) cessação de dependência econômica e financeira;

d) pela perda da qualidade de segurado por aquele de quem depende, exceto, na hipótese de óbito do segurado;

~~e) pelo novo casamento e união estável.~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 20, de 04 de janeiro de 2024)

II- Para os filhos e equiparados, de qualquer condição:

a) ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválidos;

b) pela emancipação, ainda que inválido;

c) a cessação da invalidez, ou o afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas *de e* do inciso III do *caput* deste artigo;

d) pela cessação da tutela.

III - Para o cônjuge, companheira ou companheiro:

a) a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

b) pela separação de fato, separação judicial, divórcio ou dissolução da união estável, enquanto não for assegurada ao cônjuge/companheira (o) a prestação de alimentos;

c) por sentença transitada em julgado;

d) o decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do servidor;

e) pelo decurso dos períodos, a seguir discriminados, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1 - três anos, com menos de vinte e dois anos de idade;

2 - seis anos, entre vinte e dois e vinte e sete anos de idade;

3 - dez anos, entre vinte e oito e trinta anos de idade;

4 - quinze anos, entre trinta e um e quarenta e um anos de idade;

5 - vinte anos, entre quarenta e dois e quarenta e quatro anos de idade;

6 - vitalícia, com quarenta e cinco ou mais anos de idade.

§ 1º A critério do IPASEMAR, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições.

§ 2º Serão aplicados, conforme o caso, os prazos previstos na alínea e do inciso III, ambos *docaput*, se o óbito do servidor decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 3º Havendo o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea d do inciso III do *caput*, em ato de autoridade federal competente, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

§ 4º O beneficiário que não atender à convocação de que trata o § 1º deste artigo terá o benefício suspenso, observado o disposto nos incisos I e II do *caput* do art. 95 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (estatuto da pessoa com deficiência).

§ 5º No ato de requerimento de benefícios previdenciários, não será exigida apresentação de termo de curatela de titular ou de beneficiário com deficiência, observados os procedimentos a serem estabelecidos em Regulamento.

§ 6º No caso de acumulação de pensão, será observado o disposto no art. 70 desta Lei Complementar.

§ 7º O IPASEMAR poderá exigir dos pensionistas:

I - periodicamente, a comprovação do estado civil;

II - quando entender conveniente e necessário, exames médicos com o fim de comprovar a permanência da invalidez e incapacidade;

III - declaração, sob as penas da lei, de que mantêm a situação civil ou não mantêm união estável, ou não acumulam benefícios previdenciários em outros órgãos ou entes em desacordo com a lei.

§ 8º Não sendo cumpridas as exigências a que se refere o parágrafo anterior, o pagamento do benefício será suspenso até sua efetiva regularização.

§ 9º A critério do IPASEMAR poderão ser previstos outros procedimentos, inclusive pesquisa social, para verificar se estão sendo mantidas as condições de beneficiário da pensão.

§ 10 Sendo constatado pelo IPASEMAR que houve mudança nas condições que ensejavam a concessão do benefício aos dependentes, tendo esses ocultado ao IPASEMAR essa informação, deverão devolver o valor recebido indevidamente, com os acréscimos estabelecidos no art. 22 desta Lei Complementar.

§ 11 O tempo de contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais referidas nas alíneas “d” e “e” do inciso III deste artigo. (NR) (Incluído pela Lei Complementar nº 20, de 04 de janeiro de 2024)

SEÇÃO III

DO CÁLCULO E DOS REAJUSTES DAS PENSÕES

Art. 68 A pensão por morte a ser concedida a dependente de servidor público será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a cota parte não será revertida aos demais cobeneficiários, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescentes for igual ou superior a cinco.

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o *caput* será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no *caput* e no § 1º deste artigo.

§ 4º O valor da aposentadoria por incapacidade permanente corresponde a 60% (sessenta por cento) da média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§ 5º Para o cálculo da média de que trata o § 4º deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão seus valores atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 6º O ex-companheiro, o cônjuge divorciado, ou separado judicialmente, que recebia pensão alimentícia, terá direito à pensão por morte equivalente a:

I - uma cota parte prevista no *caput* deste artigo;

II - uma parcela da cota familiar, em igualdade de condições com os dependentes elencados no art. 82 desta Lei Complementar, desde que o montante de suas cotas não ultrapasse o percentual ou valor fixado para a pensão alimentícia, hipótese em que sua cota familiar será limitada.

§ 7º Aplica-se, ao ex-companheiro (a), ao cônjuge divorciado, separado de fato ou separado judicialmente, as hipóteses de perda de qualidade de beneficiário previstas nas alíneas *de e*, inciso III do art. 67 desta Lei Complementar.

Art. 69 As pensões serão reajustadas nos termos do Regime Geral de Previdência Social.

SEÇÃO IV

DA ACUMULAÇÃO DE PENSÕES E COM OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Art. 70 É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro(a) de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro(a) de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do RGPS ou de RPPS ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do RGPS ou de RPPS.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

§ 5º As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, poderão ser alteradas na forma do § 6º do artigo 40e do § 15 do artigo 201 da Constituição Federal.

§ 6º Para efeito de aplicação dos redutores previstos no § 2º deste artigo, as pensões por morte de militar, nos termos de art. 42 e 142, da Constituição Federal, não se limitam às pensões de cônjuge ou companheiro (a), alcançando as pensões deixadas para outros beneficiários. (Incluído pela Lei Complementar nº 20, de 04 de janeiro de 2024)

§ 7º É assegurado o reajustamento dos benefícios de que trata este artigo para preservar, em caráter permanente, o seu valor real, nos termos estabelecidos pelo Regime Geral de Previdência Social. (Incluído pela Lei Complementar nº 20, de janeiro de 2024)

§ 8º A parte do benefício a ser percebida, decorrente da aplicação das faixas de que tratam os incisos do § 2º, deverá ser recalculada por ocasião do reajuste do valor do salário-mínimo nacional. (NR) (Incluído pela Lei Complementar nº 20, de janeiro de 2024)

CAPÍTULO XIII DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 71 A gratificação natalina será devida ao segurado e ao pensionista que, durante o ano, tenha recebido aposentadoria ou pensão por morte.

§ 1º A fração superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§ 2º A gratificação natalina corresponderá ao valor do benefício mensal a que faz jus o segurado ou o pensionista.

§ 3º Será observada a proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) do abono para cada mês de benefício efetivamente recebido.

§ 4º A gratificação natalina será paga até o dia 10 (dez) de dezembro de cada ano.

CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO PLANO DE BENEFÍCIOS

Art. 72 Fica vedado incluir nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, qualquer parcela remuneratória sobre a qual não tenha incidido contribuição previdenciária.

§ 1º Fica vedado incluir nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de função gratificada ou do exercício de função de chefia, exceto quando tais parcelas estiverem incorporadas definitivamente na remuneração do servidor, até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, por força de lei ou de decisão judicial, e tenham integrado a sua base de contribuição.

§ 2º O tempo de contribuição será calculado em dias.

§ 3º A proporcionalidade dos proventos em razão do tempo de contribuição será calculada pela divisão do tempo de contribuição do segurado, apurado em dias, por 12.775 (doze mil, setecentos e setenta e cinco), se homem, e por 10.950 (dez mil, novecentos e cinquenta), se mulher.

CAPÍTULO XV DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS

Art. 73 Qualquer benefício previdenciário será concedido mediante processo administrativo regular.

§ 1º A tramitação e os procedimentos nos processos administrativos de concessão de benefícios previdenciários serão objeto de Regulamento.

§ 2º A apresentação de documentação exigida pelo IPASEMAR que for apresentada de forma incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício, no entanto, a não complementação dela, no prazo de 10 (dez) dias, acarretará o indeferimento do requerimento do benefício.

§ 3º A concessão de aposentadoria ou pensão por morte será objeto de decisão fundamentada, após manifestação técnica-jurídica, no respectivo processo e de Portaria do Diretor Presidente do IPASEMAR.

§ 4º O benefício da aposentadoria tem início na data em que a respectiva portaria de concessão entrar em vigor, com exceção da aposentadoria compulsória.

Art. 74 A concessão da aposentadoria ao servidor segurado acarreta a vacância do cargo por ele ocupado no ente público e o seu desligamento automático do serviço público municipal, cessando-se o pagamento de vencimentos.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo o RPPS deverá fornecer ao órgão de pessoal dos entes patronais cópia do ato de aposentadoria.

Art. 75 Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do RPPS de Marabá.

Art. 76 O RPPS de Marabá observará, supletivamente, os requisitos e critérios fixados para o RGPS, quando não conflitantes com esta Lei Complementar.

CAPÍTULO XVI DO PISO E DO TETO DOS BENEFÍCIOS

Art. 77 Os proventos e pensões concedidos pelo RPPS de Marabá, cumulativamente ou não com a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo, e dos demais agentes políticos, incluídas todas as vantagens pessoais ou de qualquer natureza, terão como limite máximo o subsídio mensal recebido, em

espécie, pelo Prefeito Municipal de Marabá, ressalvadas as exceções previstas na Constituição Federal ou na legislação federal.

Art. 78 É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 da Constituição Federal com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 79 Nenhum benefício previdenciário será inferior ao salário-mínimo nacional, exceto a pensão por morte, quando não for a única fonte de renda formal do beneficiário.

CAPÍTULO XVII

DOS DESCONTOS E RESTITUIÇÕES

Art. 80 Os proventos de aposentadoria e as pensões por morte, além dos descontos relativos à contribuição previdenciária destinada ao RPPS de Marabá, na forma desta Lei Complementar, estarão sujeitos aos seguintes descontos:

I - restituição de benefícios recebidos a maior, indevidamente, por eventual erro de cálculo do IPASEMAR, de forma parcelada, podendo ser corrigido pelo IPCA do IBGE, devendo cada parcela corresponder a, no máximo, 20% (vinte por cento) do valor do benefício em manutenção;

II - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF;

III - empréstimos consignados e contribuições ou consignações em favor de associação de classe ou sindicato, quando autorizadas pelo beneficiário;

IV - a pensão alimentícia prevista em decisão judicial;

V - outros casos previstos em lei.

§ 1º A restituição de importância recebida indevidamente por segurado do RPPS de Marabá, por seus dependentes ou procuradores, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser feita de conformidade com a legislação vigente sobre o assunto, corrigida nos termos do art. 22 desta Lei Complementar, independentemente da aplicação de qualquer outra penalidade prevista em lei.

§ 2º O servidor do IPASEMAR que tiver contribuído para o pagamento indevido de benefícios responderá, solidariamente, pelo ressarcimento dos prejuízos provocados à autarquia, com os seus bens pessoais, se provada a má-fé ou dolo.

§ 3º Poderá ser autorizado o parcelamento dos valores referente aos benefícios recebidos a maior, indevidamente, por eventual culpa do beneficiário, mediante Termo de Acordo a ser firmado com o IPASEMAR, respeitando-se a correção pelo IPCA do IBGE e o desconto de até 30% (trinta por cento) do valor do benefício em manutenção.

CAPÍTULO XVIII

DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS

Art. 81 Os benefícios serão pagos mediante crédito em conta bancária do beneficiário.

Parágrafo único. Excepcionalmente, os benefícios poderão ser pagos mediante qualquer outra forma de pagamento definida pelo IPASEMAR.

Art. 82 Competirá ao IPASEMAR escolher a instituição financeira para o crédito dos benefícios.

Art. 83 O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será pago, na ausência de determinação judicial específica, ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, conforme o caso, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a seis meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento, sendo que os pagamentos subsequentes somente serão efetuados ao curador judicialmente designado, mediante apresentação de termo de curatela, ainda que provisório, expedido nos autos da ação de interdição do dependente, sob pena de suspensão do benefício previdenciário.

Art. 84 O valor não recebido em vida pelo segurado somente será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores, na forma da lei, independentemente de arrolamento ou inventário, mediante exibição de alvará judicial específico que autorize o recebimento do benefício.

Art. 85 Os benefícios previdenciários não pagos nas épocas próprias, ou pagos a menor, serão pagos com atualização monetária correspondente à variação do IPCA do IBGE, acrescidos de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Art. 86 Do demonstrativo de pagamento de benefício deverá constar, um por um, todos os descontos.

Art. 87 É nula de pleno direito a venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre o benefício previdenciário, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

Art. 88 É de 5 (cinco) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que o beneficiário tomar conhecimento da decisão do indeferimento definitivo no âmbito administrativo, salvo direito dos absolutamente incapazes, na forma do Código Civil, ou quando demonstrada a má-fé de um dos interessados.

Parágrafo único. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo beneficiário ou pelo IPASEMAR, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil, ou se comprovada a má-fé.

Art. 89 Considera-se má-fé o fato, ato, omissão ou documento produzido pela parte interessada, intencionalmente, a fim de ludibriar e obter qualquer vantagem indevida, inclusive quando prestada informação em declaração de eventual acumulação de cargos públicos, recadastramento ou benefícios previdenciários.

CAPÍTULO XIX DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

SEÇÃO I DA CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 90 Para efeito de concessão de aposentadoria, o tempo de contribuição, na atividade pública ou privada, anterior ao ingresso do servidor no serviço público municipal, não apropriado para sua aposentadoria perante outro órgão previdenciário, deverá ser comprovado por ele por meio de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC).

§ 1º Não será admitida a comprovação de tempo de serviço público ou privado que tenha sido prestado, a partir de 16 de dezembro de 1998, sem a correspondente contribuição previdenciária ao órgão competente.

§ 2º O tempo de serviço considerado para efeito de aposentadoria pela respectiva legislação do ente a que se vinculava o servidor, prestado até 15 de dezembro de 1998, será considerado como tempo de contribuição.

Art. 91 É vedada a conversão de tempo de magistério, exercido em qualquer época, em tempo comum, e vice-versa.

Art. 92 Competirá à Secretaria Municipal de Administração ou à Câmara Municipal, com base nos assentamentos existentes a partir do ato de sua nomeação, expedir a correspondente Certidão de Tempo de Serviço - CTS de cada servidor, para fins de aposentadoria pelo RPPS de Marabá.

§ 1º A CTC requerida pelo servidor vinculado ao RPPS de Marabá, para fins de aposentadoria no INSS ou em qualquer outro RPPS do país, deve ser fornecida pelo IPASEMAR, com base em informações pertinentes fornecidas pela Secretaria Municipal de Administração.

§ 2º A CTC a que se refere o parágrafo anterior só poderá ser fornecida a ex-servidor referente ao cargo objeto da referida certidão.

§ 3º A CTC deverá indicar o tempo de contribuição em dias e em anos, meses e dias, considerando-se o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, e o mês de 30 (trinta) dias.

Art. 93 A apuração da totalidade de tempo de contribuição do servidor, para fins de sua aposentadoria, será feita em dias.

Art. 94 Para efeito de concessão de aposentadoria serão computados:

I - os períodos de gozo de férias;

II - os períodos de gozo de qualquer tipo de licença remunerada ou de afastamento remunerado, previstos na legislação estatutária do Município;

III - os períodos de faltas não abonadas e faltas ao serviço por motivo de doença, por suspensão disciplinar ou por qualquer outro motivo, desde que remunerados, exceto quando as faltas ou a suspensão abranger todo o mês de competência e quando o servidor perder direito à remuneração integral do mês;

IV - os períodos de licença ou de afastamento não remunerado do serviço público municipal, desde que o segurado tenha recolhido regularmente a correspondente contribuição previdenciária facultativa;

V - o tempo de contribuição ao Regime Geral da Previdência Social, não concomitante com o tempo de serviço público municipal;

VI - o exercício de cargo ou função pública remunerada, neste ou em outro município, no Estado ou na União, suas entidades da Administração indireta, comprovado mediante CTC do órgão público competente;

VII - o afastamento do cargo para o desempenho de mandato eletivo, mediante contribuição sobre a sua última base contributiva no cargo efetivo de que é titular.

§ 1º Serão deduzidos do tempo de serviço e/ou de contribuição:

I - o mês de competência em relação ao qual o servidor perder toda a sua remuneração por faltas não abonadas que abranja todo o seu período;

II - o mês de competência em relação ao qual o servidor perder toda a sua remuneração por cumprimento de pena de suspensão disciplinar, aplicada por agente do serviço público, que abranja todo o seu período; e

III - os períodos de afastamento ou licença sem remuneração, concedidas na forma prevista na legislação, e sem recolhimento da contribuição previdenciária facultativa.

§ 2º O período de que trata o inciso VI deste artigo será computado exclusivamente como tempo de contribuição.

Art. 95 É vedada a contagem de tempo de contribuição prestado concomitantemente para efeito do cálculo do mesmo benefício.

Art. 96 É vedada a contagem de tempo de contribuição fictício para efeito de concessão dos benefícios previdenciários e de contagem recíproca.

§ 1º Não é admitida a contagem de tempo em dobro ou em outras condições especiais não previstas nesta Lei Complementar

§ 2º Na hipótese de acúmulo legal de cargos, o tempo de contribuição referente a cada cargo será computado isoladamente, não sendo permitida a contagem do tempo anterior no RGPS para mais de um benefício.

§ 3º Não será computado tempo de serviço ou de contribuição já utilizado para outro benefício previdenciário.

§ 4º O tempo de afastamento para cumprimento de serviço militar obrigatório será contado para efeito de aposentadoria.

§ 5º Não será computado o tempo em que o servidor permaneceu aposentado, em qualquer hipótese de reversão ou de retorno ao serviço público, efetuado na forma da lei.

Art. 97 A CTC, para fins de averbação de tempo em outros regimes de previdência, será emitida em 3 (três) vias pelo IPASEMAR, a requerimento do interessado.

§ 1º A CTC deverá ser emitida com as informações a que se refere o art. 94, acompanhada de uma relação das bases de contribuição do servidor a partir de julho de 1994 ou a partir da data de seu ingresso no RPPS de Marabá, se posterior a essa data.

§ 2º A Certidão emitida pelo IPASEMAR abrangerá exclusivamente o tempo de efetiva contribuição ao RPPS de Marabá.

§ 3º É vedada a desaverbação de tempo de contribuição quando o tempo averbado tiver gerado vantagens remuneratórias no cargo em que se dará a aposentadoria, ainda que as contribuições tenham sido vertidas ao RGPS.

§ 4º Fica vedada a desaverbação de CTC dos autos após a concessão do benefício previdenciário, mesmo que não tenha sido utilizado todo o tempo de contribuição constante no documento.

§ 5º O IPASEMAR poderá emitir declaração do tempo de contribuição constante na CTC que não tenha sido aproveitado para a concessão da aposentadoria, desde que não tenha sido requerida a compensação previdenciária.

SEÇÃO II

DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 98 Para efeito de concessão dos benefícios previstos nesta Lei Complementar é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na Administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social compensar-se-ão financeiramente, na forma da lei federal.

§ 1º A compensação financeira será efetuada junto ao regime ao qual o servidor público esteve vinculado sem que dela receba aposentadoria ou tenha gerado pensão para seus dependentes, conforme dispuser a lei.

§ 2º O tempo de contribuição previsto neste artigo é considerado para efeito de aposentadoria, desde que não concomitante com tempo de serviço público computado para o mesmo fim.

§ 3º As aposentadorias concedidas com base na contagem de tempo de contribuição prevista neste artigo deverão evidenciar o tempo apropriado de contribuição na atividade privada ou o de contribuição na condição de servidor público titular de cargo efetivo, conforme o caso, para fins de compensação financeira.

Art. 99 O benefício resultante da contagem de tempo de contribuição na forma desta Lei Complementar será concedido e pago pelo regime previdenciário responsável pela concessão e pagamento do benefício de aposentadoria ou da pensão dela decorrente, ao servidor público ou a seus dependentes, observada a respectiva legislação.

Art. 100 O tempo de contribuição de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente e com o disposto nos arts. 90 e seguintes desta Lei Complementar, observadas as seguintes normas:

I - não será contado por um regime o tempo de contribuição utilizado para concessão de aposentadoria por outro regime ou por outro órgão previdenciário; e

II - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à previdência social, relativa à atividade urbana ou rural, somente será contado através de certidão expedida pelo INSS.

Art. 101 O tempo de contribuição para o RGPS só poderá ser comprovado mediante Certidão de Tempo de Contribuição do INSS.

§ 1º Qualquer tipo de prova de tempo de serviço ou de contribuição, apresentadas pelo segurado, só terão validade mediante sua confirmação pela competente Certidão de Tempo de Contribuição pelo respectivo regime previdenciário.

§ 2º A Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) expedida por regime previdenciário há mais de 12 (doze) meses, não poderá ser averbada no IPASEMAR para fins de concessão da aposentadoria.

CAPÍTULO XX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS BENEFÍCIOS

Art. 102 Constatado, a qualquer tempo, que o servidor municipal usou de meios fraudulentos para obter os benefícios da presente Lei Complementar, ser-lhe-á aplicada a pena de cassação do benefício previdenciário, se já concedido, sem prejuízo de outras sanções que forem aplicáveis à espécie.

Art. 103 A data de início da aposentadoria voluntária e por incapacidade permanente se dá na data em que a Portaria de aposentadoria entra em vigor.

Art. 104 Não é permitido:

I - o recebimento conjunto de aposentadoria com abono de permanência em serviço, com licença saúde, com salário-maternidade ou a remuneração estatutária equivalente;

II - o recebimento de mais de uma pensão, ressalvado o disposto no art. 70 desta Lei Complementar;

III - a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do RPPS de que trata esta Lei Complementar, ou de qualquer outra entidade da Federação, ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal; e

IV - a percepção simultânea de provento de aposentadoria decorrente desta Lei Complementar, com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo único. É vedada a desaposentação e a reaposentação no âmbito do IPASEMAR.

Art. 105 O retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria nos casos de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, cargos eletivos, cargos em comissão e em atividades da iniciativa privada, ressalvada a aposentadoria por incapacidade e aposentadoria compulsória.

Art. 106 A revisão da proporcionalidade dos proventos, em processo de aposentadoria voluntária, mediante inclusão, no seu cálculo, de tempo de contribuição não comprovado por ocasião da concessão do benefício, será admitida quando o inativo demonstrar que essa comprovação dependia de órgão público competente.

Parágrafo único. Na pensão por morte, na aposentadoria compulsória e na aposentadoria por incapacidade permanente, a revisão a que se refere este artigo poderá ser admitida, gerando efeitos pecuniários somente a partir da apresentação da respectiva CTC.

CAPÍTULO XXI

DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 107 O servidor de que trata os arts. 41, 43, 55, 56 e 57 que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária, e que opte expressamente por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente à 100% (cem por cento) do valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória, que será pago pelo órgão empregador ao qual estiver vinculado o servidor.

§ 1º O abono de permanência será devido desde a data do requerimento, desde que cumprido os requisitos para a aposentadoria e que tenha sido averbado o tempo de contribuição necessário ao cumprimento dos requisitos.

§ 2º Em caso de cessão de servidor ou de afastamento para exercício de mandato eletivo, o responsável pelo pagamento do abono de permanência será o órgão ou entidade ao qual incumbe o ônus pelo pagamento da remuneração ou subsídio, salvo disposição expressa em sentido contrário no termo, ato, ou outro documento de cessão ou afastamento do segurado.

§ 3º Cessarás o direito ao pagamento do abono de permanência quando do requerimento para concessão do benefício de aposentadoria junto ao IPASEMAR.

CAPÍTULO XXII

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Art. 108 O orçamento da autarquia integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

Art. 109 A contabilidade do IPASEMAR deverá manter os seus registros contábeis próprios e seu plano de contas, com o objetivo de evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do RPPS de Marabá, evidenciando ainda as despesas e receitas previdenciárias, patrimoniais, financeiras e administrativas, além de sua situação ativa e passiva, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação federal pertinente.

§ 1º A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

§ 2º A autarquia deve incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do RPPS de Marabá e que modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio.

§ 3º A escrituração deve obedecer às normas e princípios contábeis estabelecidos pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

§ 4º A escrituração será feita de forma autônoma em relação às contas da Prefeitura Municipal.

§ 5º O exercício contábil tem a duração de 1 (um) ano civil, com término no último dia útil de cada ano.

§ 6º A escrituração contábil deve elaborar demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do patrimônio do regime previdenciário e as variações ocorridas no exercício, a saber:

I - balanço orçamentário;

II - balanço financeiro;

III - balanço patrimonial;

IV - demonstração das variações patrimoniais.

§ 7º Para atender aos procedimentos contábeis normalmente adotados em auditoria, a autarquia deverá adotar registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de reavaliações dos investimentos e da evolução das reservas.

§ 8º As demonstrações financeiras devem ser complementadas por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos investimentos mantidos pelo Regime Próprio de Previdência Social.

§ 9º O IPASEMAR manterá registro individualizado dos segurados do RPPS de Marabá, que conterà as seguintes informações:

I - nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;

II - matrícula e outros dados funcionais;

III - base de contribuição, mês a mês;

IV - valores mensais da contribuição do segurado; e

V - valores mensais da contribuição do ente federativo.

§ 10. Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado.

§ 11. Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

Art. 110 A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão.

§ 1º Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do IPASEMARE demais demonstrações exigidas pela legislação pertinente.

§ 2º As demonstrações e os relatórios produzidos deverão ser publicados.

Art. 111 O balanço anual deverá ser submetido ao parecer do Conselho Fiscal para aprovação ou desaprovação das contas da autarquia pelo Conselho Deliberativo.

Parágrafo único. Os balancetes mensais deverão ser submetidos ao parecer do Conselho Fiscal que, em caso de rejeição, encaminhá-lo-á ao Conselho Deliberativo a fim de que este tome as providências necessárias para sanar as irregularidades.

Art. 112 As contas da autarquia deverão ser submetidas à fiscalização do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, da Câmara Municipal de Marabá, e da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, nas épocas próprias, respondendo seus gestores pelo fiel desempenho de suas atribuições e mandatos, na forma da lei.

Parágrafo único. O balanço anual, com o parecer do Conselho Fiscal, deverá ser apresentado ao Conselho Deliberativo na primeira reunião do ano a ser realizada antes do prazo previsto para a prestação de contas ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Art. 113 A autarquia fica sujeita às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo, nos termos desta Lei Complementar e das normas federais aplicáveis.

CAPÍTULO XXIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DE CARÁTER ADMINISTRATIVO

Art. 114 Todas as atividades da autarquia serão regidas pelas normas desta Lei Complementar, da Lei Orgânica do Município de Marabá, e da legislação federal que regula o funcionamento do RPPS instituído por esta Lei Complementar, e pelas regras da Constituição Federal.

§ 1º O IPASEMAR garantirá pleno acesso dos segurados às informações relativas às suas atividades previdenciárias, desde que o pedido apresente a identificação do requerente e as especificações da informação requerida.

§ 2º O acesso do segurado às informações relativas à gestão previdenciária dar-se-á por atendimento a requerimento de informações, pela publicação anual dos demonstrativos contábeis, financeiros e previdenciários, inclusive por meio eletrônico, e pela divulgação periódica, aos servidores, de informativos sobre a situação financeira da autarquia.

Art. 115 Fica vedada a nomeação ou designação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, do Prefeito, dos Secretários Municipais, dos dirigentes de entidades da Administração indireta, dos Vereadores, do Diretor Presidente ou dos membros do Conselho Deliberativo, para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança no IPASEMAR.

Art. 116 A autarquia disponibilizará ao público, inclusive por meio do seu site na internet, informações atualizadas sobre as receitas e despesas do RPPS de Marabá.

Art. 117 Os ordenadores de despesas do IPASEMAR responderão com o seu patrimônio pessoal pelos prejuízos e malversações dos recursos financeiros do IPASEMAR, nos casos de dolo ou culpa.

Art. 118 Os membros do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal, do Comitê de Investimentos, o Diretor Presidente e o Diretor Financeiro são, pessoal e solidariamente, responsáveis pela regularidade das contas do IPASEMAR, respondendo civil e penalmente pela fiel aplicação de todas as suas rendas e recursos.

CAPÍTULO XXIV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 119 As regras de controle e fiscalização dos benefícios previdenciários serão estabelecidas por Resoluções do Diretor Presidente da autarquia, previamente aprovadas pelo Conselho Deliberativo.

Art. 120 O IPASEMAR é isento do pagamento de impostos, taxas e tarifas municipais.

Art. 121 Os créditos do IPASEMAR constituirão dívida ativa, considerada líquida e certa quando estiver devidamente inscrita em registro próprio, com observância dos requisitos exigidos na legislação adotada pelo Poder Público, para fins de execução fiscal.

Art. 122 Na hipótese de extinção do RPPS de Marabá, o Tesouro Municipal assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários à sua concessão foram cumpridos antes da data da extinção desse regime.

Art. 123 Concedida a aposentadoria ao segurado ou a pensão por morte ao seu dependente, o IPASEMAR deverá tomar as providências necessárias para obter a homologação do respectivo processo pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, e requerer a compensação financeira perante o regime de origem.

Parágrafo único. Caso o ato de concessão seja baixado em diligência pelo Tribunal de Contas e após promovidas às medidas administrativas, for negado o registro do benefício, o IPASEMAR cessará o pagamento e comunicará o servidor e ao órgão, que era vinculado para que proceda com a sua recondução.

Art. 124 Para cumprimento do art. 8º desta Lei Complementar, os valores incorporados de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo, cujos requisitos previstos na legislação municipal então vigente, que tenham sido cumpridos até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, deverão ser apostilados nos registros do servidor e consignados em folha de pagamento para fins de incidência de contribuição previdenciária, ainda que não tenham surtido efeitos pecuniários.

Art. 125 As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei Complementar correrão por conta de dotação orçamentária própria consignada no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 126 Sem prejuízo das contribuições previdenciárias previstas no art. 10 desta Lei Complementar, para obtenção do equilíbrio financeiro e atuarial do IPASEMAR, fica estabelecido que o Município de Marabá efetuará aportes mensais adicionais apurado na Avaliação Atuarial, conforme Anexo Único.

~~§ 1º Os valores mensais, de que trata o caput deste artigo, deverão, no momento do efetivo pagamento, ser atualizados pelo índice de inflação que compõe a meta atuarial determinada pela política de investimentos do IPASEMAR, acrescido de juros equivalentes a 6% ao ano, contados a partir de 31 de dezembro de 2014 até a data da realização do aporte. (Revogado pela Lei Complementar nº 18 de 20 de setembro de 2023).~~

~~§ 2º Os aportes serão repassados ao IPASEMAR até o dia 15 do mês de cada competência, sendo o último aporte devido em dezembro de 2045. (Revogado pela Lei Complementar nº 18 de 20 de setembro de 2023).~~

~~§ 3º A cada 12 (doze) meses, o valor mensal é alterado, de acordo com o quadro constante do caput deste artigo. (Revogado pela Lei Complementar nº 18 de 20 de setembro de 2023).~~

§ 4º Na hipótese de os aportes previstos neste artigo não serem repassados nas datas e condições fixadas no § 2º deste artigo, serão aplicadas as disposições estabelecidas no art. 22 desta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar nº 20, de 04 de janeiro de 2024)

§ 5º Os aportes previstos no caput deste artigo poderão ser efetuados por meio de transferência de bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante a edição de lei específica, observados critérios de avaliação técnica especializada, inclusive nota técnica atuarial específica, de modo a ser mantido o equilíbrio financeiro atuarial do regime.

Art. 126-A Para efeitos do art. 36, inciso II, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, fica referendada integralmente, no âmbito do RPPS do Município, a alteração promovida pelo art. 1º daquela Emenda no art. 149 da Constituição Federal e as revogações previstas no art. 35 da mesma Emenda.

Art. 127 Ficam revogados os arts. 2º a 4º, arts. 6º a 108, arts. 144 a 191, arts. 193 a 195 e art. 198 da Lei Municipal nº 17.756, de 20 de dezembro de 2016.

Art. 128 Esta Lei Complementar entra em vigor:

I - no 1º (primeiro) dia do exercício financeiro subsequente ao da sua aprovação, quanto ao disposto no art. 5º, permanecendo em vigor o art. 155 da Lei nº 17.756, de 20 de dezembro de 2016; e

II - na data da sua publicação para os demais dispositivos, não sendo mais aplicáveis o § 21 do art. 40 da Constituição Federal, os arts. 2º, 6º e 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e o art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47, de 2005.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marabá, Estado do Pará, em 4 de janeiro de 2023.

SEBASTIÃO MIRANDA FILHO

Prefeito Municipal de Marabá

Lei COMPLEMENTAR Nº 17, DE 4 DE JANEIRO DE 2023

ANEXO

APORTES

Lei COMPLEMENTAR Nº 17, DE 4 DE JANEIRO DE 2023

ÍNDICE

CAPÍTULO I- DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO II- DOS PRINCÍPIOS

CAPÍTULO III- DAS DEFINIÇÕES

CAPÍTULO IV- DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO V- DO PATRIMÔNIO DA AUTARQUIA

CAPÍTULO VI- DO PLANO DE CUSTEIO

SEÇÃO I- DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO II- DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO EM ATIVIDADE

SEÇÃO III- DA CONTRIBUIÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

SEÇÃO IV- DA CONTRIBUIÇÃO DOS ENTES PATRONAIS

SEÇÃO V- DO CONTRIBUINTE FACULTATIVO

SEÇÃO VI- DA CONTRIBUIÇÃO DO SERVIDOR CEDIDO

SEÇÃO VII- DAS OUTRAS FONTES DE CUSTEIO

SEÇÃO VIII- DA ARRECADAÇÃO E DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

SEÇÃO IX- DO PARCELAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DO EMPREGADOR

SEÇÃO X- DO USO DOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS

CAPÍTULO VII- DOS BENEFICIÁRIOS

SEÇÃO I- DOS SEGURADOS

SEÇÃO II- DOS DEPENDENTES

CAPÍTULO VIII- RECADASTRAMENTO DOS SEGURADOS E PENSIONISTAS

CAPÍTULO IX- DAS APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I- DAS APOSENTADORIAS VOLUNTÁRIAS

SUBSEÇÃO I- DA REGRA GERAL
SUBSEÇÃO II- APOSENTADORIA DOS QUE EXERCEM ATIVIDADES ESPECIAIS
SUBSEÇÃO III- DA APOSENTADORIA DO PROFESSOR
SUBSEÇÃO IV- DA APOSENTADORIA DO SERVIDOR COM DEFICIÊNCIA
SEÇÃO II- APOSENTADORIAS POR INCAPACIDADE PARA O TRABALHO
SEÇÃO III- DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
SEÇÃO IV- CÁLCULO DOS PROVENTOS DAS APOSENTADORIAS E DOS REAJUSTES
CAPÍTULO X- DO DIREITO ADQUIRIDO ÀS APOSENTADORIAS
CAPÍTULO XI- DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA AS APOSENTADORIAS
SEÇÃO I- DOS REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA - 1ª REGRA GERAL
SEÇÃO II- DOS REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA - 2ª REGRA GERAL
SEÇÃO III- DA APOSENTADORIA DOS TITULARES DE CARGO DE PROFESSOR
SEÇÃO IV- DO CÁLCULO DE PROVENTOS
SEÇÃO V- DOS REAJUSTES DAS APOSENTADORIAS
SEÇÃO VI- APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES EM ATIVIDADES ESPECIAIS
SEÇÃO VII- APOSENTADORIA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA
CAPÍTULO XII- DAS PENSÕES
SEÇÃO I- DOS BENEFICIÁRIOS
SEÇÃO II- PERDA DO DIREITO, PENSÃO PROVISÓRIA E DA PERDA DA QUALIDADE DE PENSIONISTA
SEÇÃO III- DO CÁLCULO E DOS REAJUSTES DAS PENSÕES
SEÇÃO IV- ACUMULAÇÃO DE PENSÕES E COM OUTROS BENEFÍCIOS
CAPÍTULO XIII- DA GRATIFICAÇÃO NATALINA
CAPÍTULO XIV- DAS DISPOSIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO PLANO DE BENEFÍCIOS
CAPÍTULO XV- DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS
CAPÍTULO XVI- DO PISO E DO TETO DOS BENEFÍCIOS
CAPÍTULO XVII- DOS DESCONTOS E RESTITUIÇÕES
CAPÍTULO XVIII- DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS
CAPÍTULO XIX- DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
SEÇÃO I- DA CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
SEÇÃO II- DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
CAPÍTULO XX- DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS BENEFÍCIOS
CAPÍTULO XXI- DO ABONO DE PERMANÊNCIA
CAPÍTULO XXII- DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE
CAPÍTULO XXIII- DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DE CARÁTER ADMINISTRATIVO
CAPÍTULO XXIV- DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
ANEXO ÚNICO- APORTES

Publicado por:
Alessandro Viana
Código Identificador:B142F594

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará no dia 05/01/2023. Edição 3157
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/famep/>